



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

CÂMARAS REUNIDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4005894-95.2023.8.04.0000

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

AGRAVADA: KAELE LTDA - KL RENTE A CAR

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. DECISÃO REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante a concessão da antecipação da tutela, proferida em sede de liminar em mandado de segurança impetrado pela ora agravada, irresignado com a concessão da sobredita decisão, o agravante impetrou o presente Agravo de instrumento, arguindo que a decisão proferida feriu o edital do certame, bem como a legislação que rege os processos licitatórios e suas etapas.

2. Da análise dos autos, não se verificaram consistentes os fundamentos ensejadores da concessão da medida liminar, devendo esta ser reformada nos termos do presente voto.

3. Recurso conhecido e não provido.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e nega-lhe provimento**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Manaus, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4.^a Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital, nos autos n.º 0485762-25.2023.8.04.0001, tendo como agravada Kaele Ltda - KL Rent a Carde, na qual feriu a antecipação tutela requerida pelo Autor da ação no sentido de declarar a suspensão do Pregão Presencial n. 003/2023-SRP/CMM, e ainda, tornou sem efeito a sessão de abertura e determinou a marcação de nova data para a realização do ato de entrega de Propostas.

O agravante relata, em síntese, que não foi negado à agravada o direito de entregar os documentos de habilitação e muito menos foi retirado o seu direito de recorrer. Havendo, por outro lado, a omissão por parte da Empresa Agravada, de informação importante acerca dos motivos que culminaram sua desclassificação, a saber, não ofereceu o item de acordo com o solicitado no item 4 – Detalhamento do Objeto do Termo de Referência, item 01, sobre o tamanho da cabine, com base nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Edital.

Ressalta que em atendimento à decisão do Juízo a quo, que deferiu a tutela de urgência, a Comissão Permanente de Licitação da CMM suspendeu o processo licitatório, conforme Aviso de Suspensão de Licitação – Pregão Presencial nº 003/2023/SRP/CMM, publicado em 11.05.2023.

No entanto, inconformada com a indigitada r. decisão, interpôs o presente recurso ao argumento de que não houve nenhuma ilegalidade no ato praticado pela pregoeira ao não aceitar o envelope de habilitação do Agravado, pois foram aceitos os envelopes apenas das empresas classificadas. Mas que a Empresa Agravada poderia ter solicitado a aceitação do seu envelope, mesmo não sendo classificada, ou até mesmo se recusado a assinar a Ata.

Sustenta que “a Agravada não foi impedida de entregar o indigitado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

envelope, inclusive quando a Pregoeira, ora autoridade coatora, oportuna que os desclassificados se assim quisessem, poderiam deixar a sessão, tendo a Agravada assinado a Ata da sessão, e mais, tendo concordado com o descrito pela Secretária da Comissão, não tendo em nenhum momento, solicitado que se fizesse constar que foi vedada qualquer atitude sua, no que, demonstramos pela assinatura do licitante nesse documento”.

Aduz que “em nada compromete o certame o simples fato de a Agravada não ter entregado o documento de habilitação – trata-se de mera irregularidade – até porque tais documentos não teriam o condão de anular sua desclassificação que se fundamentou pelo não cumprimento do item no lote 1 do Edital”.

Afirma, ainda que a empresa KAELE LTDA, ora Agravada, não ofereceu o item de acordo com o solicitado no item 4 – Detalhamento do Objeto do Termo de Referência, item 01, sobre o tamanho da cabine, com base nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Edital. Portanto, em razão do descumprimento da configuração de um dos lotes do certame, a Agravante entende por bem, com a anuência do técnico do setor competente, em desclassificar a Empresa Agravada. Até porque o edital não abre margem para dúvida ao solicitar as configurações dos veículos, qual seja, Pick-Up cabine simples, enquanto a Empresa Agravada apresentou veículo Pick-Up cabine dupla.

Assim, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, está amparada na legislação sobre licitações no art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e no art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requerendo, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por ausência ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora; bem como que Agravada omitiu informações imprescindíveis levando o Juízo a erro, vez que não lhe foi negado o direito de entregar os documentos de Habilitação e que sua Desclassificação se deu por conta de ter apresentado item estranho ao solicitado no Edital.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

E conseqüentemente, seja o presente recurso conhecido e julgado provido para por anular/reformar totalmente a decisão agravada.

Em Despacho de fl. 452, acatelei-me quanto à apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, analisá-lo após a apresentação das contrarrazões.

Contrarrazões apresentadas pela Empresa Agravada, às fls. 455/467, em que requer o desprovemento do recurso, de modo a manter intacta a decisão interlocutória agravada.

O Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, emitiu parecer às fls.470/479, no qual se manifesta pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo, nos termos dos fundamentos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Em sede preliminar, verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 1007 c/c 1015; 1016 e 1017 do CPC, portanto conheço do presente agravo, passando à análise

Quanto ao mérito, observa-se que o agravante irressignou-se em face de decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor da ação, no sentido de declarar a suspensão do pregão presencial nº 003/2023 – SRP/CMM, tornando, ainda, sem efeito, a sessão de abertura, determinando-se a marcação de nova data para fins de realização da entrega das propostas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Aduz o agravante que não foi negado à agravada, o direito à entrega dos documentos de habilitação, bem como, não lhe foi retirado o direito de recorrer, havendo, na realidade, omissão por parte da agravada, de informações importantes acerca dos reais motivos que resultaram, em sua desclassificação, em especial, que esta não ofertou item de acordo com o solicitado no Edital – Item 4 - Detalhamento do Objeto do Termo de Referência, item 01, sobre o tamanho da cabine dos veículos, com base nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Edital.

Desta feita, irresignado com a decisão, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, em observância à Lei nº 12.016/2009, esta prevê em seu artigo 7º, inciso III, que a concessão de tutela provisória liminar no mandado de segurança depende do atendimento de dois requisitos, quais sejam, a **existência de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida decorrente do ato impugnado**, in verbis:

Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Quando ao tema, é imperioso dizer que em que pese a lei nº 12.016/2009, estabelecer a possibilidade de suspensão do ato coator, uma vez presentes





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

os requisitos para a concessão da medida, sem se confundir com o mérito, o Juízo poderá determinar um fazer ou não fazer, conforme preconiza José Henrique Mouta Araújo:

"Após essas observações, é possível aduzir que a liminar no mandado de segurança, desde que presentes seus requisitos e não se confunda com o mérito, poderá determinar um fazer ou não fazer, tem natureza jurídica de tutela provisória antecipada, mesmo nas hipóteses inibitórias de ocorrência de ilícito.

[...]

Conclui-se que a medida liminar em sede de mandado de segurança, ao determinar um fazer ou não fazer, tem natureza antecipatória. Ressaltando-se que, quando presentes os requisitos ensejadores, deve ser deferida, podendo o Juiz determinar que se faça ou deixe de fazer algo, ainda que enseje a previsão de suspensão do ato, prevista no dispositivo normativo concernente ao tema.

De acordo com o relatado, o agravante irressignou-se contra decisão proferida pelo Juízo a quo que deferiu pedido de liminar, determinando a suspensão do pregão presencial nº 003/2023 – SRP/CMM, tornando, ainda, sem efeito, a sessão de abertura, determinando-se a marcação de nova data para fins de realização da entrega das propostas.

No entanto, é ressaltar, conforme pontuou o douto representante ministerial, às fls., 475:

[...]"Os requisitos autorizadores das tutelas provisórias estão previstos no art. 300 do CPC, como se vê: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

útil do processo.

Logo, não se pode, na decisão do agravo, examinar a matéria de fundo. Deve-se aferir, apenas, se estão presentes estes requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora".

Desta feita, da análise dos autos, em especial do Edital do Pregão Presencial nº 003/2023- SRP/CMM, item 2.1, tem-se a exigência de contratação de empresa para locação de veículos automotores, sem condutor e sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com as condições, quantidade, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2023.10000.10718.0.000330.

Ainda em análise ao instrumento acima descrito, de acordo com o do item 4.1 Detalhamento do Objeto – item 1: **Locação de veículo tipo Pick-Up cabine simples** novo com no máximo um ano de fabricação, sem condutor -Quilometragem livre; Movido a gasolina ou bicomcombustível; 02 portas; potência mínima gasolina 83cv e álcool 85cv de no mínimo 04 cilindros, transmissão manual mínima de 5 marchas, direção: hidráulica ou elétrica - Capacidade 02 passageiros;; Ar-condicionado; - Vidros elétricos; Travas elétricas; Cd player/rádio AM/FM, sem combustível.

Conclui-se, portanto, das especificações acima estabelecidas, que o Agravado, de fato, apresentou item diverso do descrito no edital, qual seja, veículo **Pick-Up cabine dupla**, cujas características, que pesem serem superiores ao superiores ao exigido no edital, não atendem, em tese, à finalidade da empresa licitante.

Assim, não restou evidenciado o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da medida, bem como se vislumbra, in casu, necessidade de instrução





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Suscitou que a manutenção da decisão ora Agravada, pode ocasionar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o objeto do contrato derivado do certame em questão consiste na contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens inservíveis à Copel Telecomunicações, compreendendo o transporte, armazenagem, guarda, divulgação, realização do leilão e entrega dos materiais para os compradores, e é fundamental que se ressalte tratar-se de contratação essencial ao desdobramento da alienação notoriamente já efetuada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA E PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 492 E 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 7º, § 2º, II, 8º, 44, § 3º, 41 E 71, § 2º, DA LEI 8.666/93. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO, NÃO CONHECIDO. I. Recursos Especiais interpostos contra acórdão, publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto dos Recursos Especiais, o Tribunal de origem concedeu o Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, no qual se insurge contra ato que a desclassificara na Concorrência Pública 4/2016, para a contratação de serviços de duplicação e ampliação de rodovia estadual. O acórdão recorrido considerou ilegal o ato de desclassificação da impetrante na concorrência pública, por não ter indicado, na proposta, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na composição do quadro de benefício de despesas indiretas (BDI), "porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado". III. Nos termos da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento ultra petita, quando a decisão representa mera consequência lógica do pedido. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.074.731/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.IV. No caso, a concessão da ordem, com determinação de "retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas", constitui mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificara a recorrida no certame, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita.V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016). No caso, o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de perda do objeto do writ, registrou que o presente Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à homologação do procedimento licitatório e à adjudicação do objeto do certame.(...) VIII. Recurso Especial, interposto por LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não conhecido.(REsp 1774250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020) – grifo nosso.

Assim, em análise sumária, em um mero juízo precário da questão, isto é, sem que se possa, nesta fase, adentrar-se no mérito da lide, verifica-se há amparo legal no pedido do Agravante, devendo ser reformada a decisão vez que esta não se reveste dos requisitos necessários à sua concessão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

Diante do contexto apresentado, é de fundamental importância observa-se que o processo Licitatório possui ritos e fundamentos próprios, os quais devem ser rigorosamente observados durante todas as fases do certame.

Conclui-se, pois, em consonância com os termos da decisão interlocutória, que in casu, não houve falta procedimental em desconformidade com o edital, vez que o que acarretou a desclassificação não foi a negativa de recebimento da documentação, e sim o não cumprimento do edital quanto às características do objeto.

Desta feita, ao se analisar os motivos pelos quais o juízo a quo deferiu o pleito liminar, não restou evidenciado o *fumus boni iuris*. **bem como não se vislumbra, in casu, necessidade de instrução probatória.**

Conclui-se portanto, diante da análise precedida, **a decisão proferida, apresenta-se como uma medida desarrazoada.**

Por conseguinte, reputo existentes, fundamentos jurídicos aptos a ensejarem a reforma da decisão agravada, em razão desta ter sido proferida em desconformidade à legislação pertinente aos Processos Licitatórios e ao Edital do certame.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida em sede de tutela de urgência, devendo esta ser indeferida.

É como voto.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública



URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Autos nº: 0485762-25.2023.8.04.0001
Ação: Mandado de Segurança Cível/PROC
Impetrante: Kaele Ltda
Impetrado: Helen Grace Costa Sena, Pregoeira e outros
Oficial de Justiça: Jucilene Souza Castelo Branco (77)
Mandado nº: 001.2023/074277-8

A Doutora Etelvina Lobo Braga, Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Manaus, conforme Portaria 1732/2023-PTJ.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Na mesma ocasião, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da LIMINAR concedida, conforme decisão prolatada às fls. 136-139 dos autos.

Obs: Este processo é virtual. A visualização da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), poderá ocorrer mediante acesso à internet no sítio do Tribunal de Justiça/AM em: <http://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/open.do>, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), que desobriga sua anexação. Os autos poderão ser integralmente visualizados por meio da senha "**Senha de acesso da pessoa selecionada**".

Destinatário: HELEN GRACE COSTA SENA, PREGOEIRA, Rua Padre Agostinho Caballero, 850, São Raimundo, CEP 69027-020, Manaus - AM
 LEANDRO MENEZES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CMM, Rua Padre Agostinho Caballero, 850, São Raimundo, CEP 69027-020, Manaus - AM

Eu, Paulo Victor Guedes Pereira, o digitei, e eu, Odílio Mendonça da Silva Neto, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito, e de acordo com o Provimento nº 63/02, da Corregedoria Geral de Justiça, o conferi e subscrevi.

Manaus, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)

Odílio Mendonça da Silva Neto
 Diretor de Secretaria

CPL/CMM RECEBIDO
 EM: 11/05/2023
 Hora: 08:33
 Rubrica: (assinatura)

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco. Fórum Des. Euza Maria Naice de Vasconcellos,
 4º andar. Manaus-AM. Fone (92) 3303-5288.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0485762-25.2023.8.04.0001
Classe Mandado de Segurança Cível
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
Impetrante: Kaele Ltda
Impetrado: Helen Grace Costa Sena - Pregoeira e Leandro Menezes dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação da Cmm

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Kaele Ltda em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Helen Grace Costa Sena - Pregoeira e Leandro Menezes dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação da Cmm.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que participou do Pregão Presencial para Registro de Preço, regido pelo Edital n. 003/2023-SRP/CMM.

Alega que no dia marcado para a sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação, ocorreu ilegalidade por parte da pregoeira, a qual apenas recebeu dos participantes o envelope de propostas de preço.

Sustenta que o envelope com documentos de habilitação permeneceu com os licitantes, fato este que destoia dos procedimentos habituais.

Alega que foi desclassificada do certame, de forma obscura, sob a alegação de que o produto ofertado não atendia as especificações do edital.

Ainda, sustenta que lhe foi vedado o direito a entrega do envelope de documentos de habilitação, bem como o direito de manifestação após a sua desclassificação.

Argumenta que tal ato fere o procedimento, uma vez que, havendo o provimento de recurso contra a sua desclassificação, não terá



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

entregue os documentos de habilitação para prosseguimento no certame.

Diante da situação narrada impetrou o presente *mandamus*, pugnando pela concessão de tutela liminar que determine à autoridade coatora que a suspensão do procedimento licitatório em questão, tornando sem efeito a sessão de abertura, e marcação de nova data para a realização do ato.

Juntou documentos às fls. 19/121.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *ab initio litis*.

No presente caso, a impetrante se insurge contra decisão da autoridade coatora em descumprir regra do edital e procedimento de Pregão Presencial, referente ao recebimento dos envelopes de documentos de habilitação juntamente com o envelope contendo as propostas.

Com efeito, observa-se do edital do certame que o item 6.1 é claro ao dispor sobre a apresentação dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, dispondo, *in verbis*:

06.1 Os documentos referentes à PROPOSTA DE PREÇOS e à HABILITAÇÃO deverão ser entregues, impreterivelmente, no dia, hora e local determinados neste Edital, mediante a apresentação de 2 (dois) envelopes não transparentes, fechados e indevassáveis, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além do nome empresarial e CNPJ da licitante, os seguintes dizeres:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Com efeito, tem-se que por interpretação sistemática da norma editalícia, tais envelopes deveriam ser entregue ao mesmo tempo à pregoeira, a fim de evitar possíveis alterações.

Não obstante, constata-se que a pregoeira deixou de receber os envelopes de documentos de habilitação referente as empresas desclassificadas, fato este que evidencia ilegalidade no certame.

Isso porque, como bem expos a impetrante, ainda se encontra pendente de recurso a decisão de desclassificação, a qual pode vir a ser alterada.

E caso haja tal fato, tornar-se-á inviável a análise da habilitação da impetrante, uma vez que não teve seus documentos de habilitação recebidos.

Assim sendo, tem-se que demonstrada a ilegalidade praticada, e consequentemente, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, na medida em que o certame em questão continua em andamento, podendo a qualquer tempo ser homologado.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores do pedido de antecipação de tutela, de rigor o seu deferimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de antecipação de tutela, para declarar a suspensão do Pregão Presencial n. 003/2023-SRP/CMM. Por consequências, torno sem efeito a sessão de abertura e determino a marcação de nova data para a realização do ato de entrega de propostas.

A ordem deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no limite de 30 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
4ª Vara da Fazenda Pública

Ainda, advirta-se a autoridade coatora com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

Ademais, notifique-se o agente apontado como coator acerca do inteiro teor da proemial manejada pela parte impetrante, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o apregoado no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Cientifique-se o Município de Manaus, para que ingresse no feito, se assim o desejar. Desnecessário, neste caso, o encaminhamento dos documentos que a instruem, de conformidade com o que reza o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Define-se que, findo o prazo de 10 dias contados da notificação feita à autoridade coatora, haja ou não a prestação de informações, dever-se-á colher do Órgão Ministerial seu opinar.

Considera-se necessário registrar, para a regular tramitação do processo que, concluído o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do Ministério Público, sobrevindo a hipótese de não apresentação do respectivo parecer, ainda assim deverão os autos ser encaminhados, em conclusão, ao juiz para a correspondente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 05 de maio de 2023.

Assinatura Digital

Etelvina Lobo Braga

Juiz de Direito – Portaria n. 797/2023-PTJ



PROCESSO: 2023.10000.10718.0.000330.

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa(s) para locação de veículos automotores, sem condutor e sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.000330.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação Interposta contra o Edital Pregão Presencial n.º N.º 003/2023-SRP/CMM

Trata-se de Impugnação, interposta tempestivamente, contra os termos do Edital, na forma do art. 40, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que, passamos à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante em suas alegações aduz, inicialmente, ao consultar o Edital, "*constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:*

1. VISTORIA TÉCNICA — Condição RESTRITIVA

O edital prevê que:

10.1 encerrada a fase de lances e definido o licitante melhor classificado, a vistoria técnica será realizada na Câmara Municipal de Manaus, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo um veículo por cada item, visando atender as exigências do Termo de Referência, onde será emitido um laudo aprovando ou reprovando a empresa, por

comissão formada por servidores da CMM para este fim, antes da abertura da fase de habilitação.

Não há dúvidas que apenas as licitantes que detenham os veículos antes do encerramento do certame terão facilidade para cumprimento das obrigações, seja em razão do prazo de 24 horas para entrega dos veículos e apresentação de um veículo por cada item e se colocarão em extrema vantagem diante das demais licitantes. Tal disparidade não pode ocorrer em processos de licitação pública, devendo ser priorizadas as condições que permitem a participação de um maior número de interessados pois, somente assim o edital atingirá sua finalidade precípua que a vantajosidade da contratação em razão da obtenção do menor preço na disputa.

É indiscutível o caráter restritivo da exigência contida no item descrito acima, pois, impede a participação de empresas que ainda não possuem os veículos (um veículo para cada item).

Neste contexto, a regra imposta no edital fere frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla ampliação da disputa e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa para Administração.

(...)"

Diante do exposto, visando garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação se requer alteração do Edital para EXCLUIR a previsão do item 10.1.

Eventualmente, caso seja mantida a exigência de apresentação de veículo para vistoria, fixar prazo razoável para apresentação de 01 veículo para tanto, o qual entendemos não poderá ser inferior à 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, bem como para permitir que seja utilizado veículo seminovo para atendimento desta obrigação.

2 -OFICINA PRÓPRIA

No tópico do Edital referente à "habilitação",

consta previsão determinando que a licitante apresente declaração formal de disponibilidade de assistência técnica na Cidade de Manaus/AM, por meios próprios e no interior do Estado onde as viaturas estejam lotadas, conforme segue:

08.1.4.5. A licitante deverá apresentar declaração que possui oficina mecânica para prestar serviço de manutenção nos veículos na cidade de Manaus/AM, indicando o seu responsável técnico registrado no CREA.

A regra descrita acima faz crer que a licitante deve possuir, antes de formalizar os respectivos contratos ou mesmo de participar do presente procedimento licitatório, oficinas próprias na Cidade de Manaus e no interior do Estado que for atendido pelas futuras contratações.

Nesse contexto, fica claro o caráter restritivo da exigência descrita acima, pois somente licitantes que já possuam oficinas próprias em Manaus e no interior do Estado do Amazonas terão condições de apresentar a declaração exigida para habilitação, o que fere frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla participação de interessados e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa ao Estado. (Grifo Nosso)

(...)

Vale salientar que a limitação da participação dos licitantes é absolutamente vedada pela Lei 8.666/93.

Além disso, importante lembrar que a licitante vencedora do certame deverá cumprir as obrigações do contrato de forma adequada e sem causar prejuízos à Administração Pública, sob pena de ser responsabilizada por eventual descumprimento.

Neste contexto, a fim de aclarar as regras editalícias e garantir condições que possam ser cumpridas por qualquer licitante, a exigência do Edital deve ser substituída por uma declaração de disponibilidade

futura de fornecimento dos serviços de assistência técnica, sem vinculado à estrutura própria da empresa, (Grifo Nosso)

o que representará um compromisso da licitante firmado nos termos e sob as penas da lei, no sentido de que, caso venha a vencer o certame, fornecerá todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva com atendimento por oficinas credenciadas na Cidade de Manaus e no interior do Estado de Amazonas.

Assim, em total atendimento aos princípios que regem o processo de licitação, requer a alteração do item 8.1.4.6 descrito acima, para constar o seguinte:

8.1.4.5. Declaração de disponibilidade futura para prestar assistência técnica na cidade de Manaus/AM, por meio de oficina própria OU credenciada e no interior do Estado onde as viaturas estejam lotadas, por meio de oficinas credenciadas.

3. DA OBRIGACÃO DE MANTER ENGENHEIRO MECÂNICO REGISTRADO— CONDIÇÃO RESTRITIVA

O edital prevê que a título de qualificação técnica, a empresa licitante deverá comprovar que possui engenheiro mecânico registrado no CREA, sendo responsável técnico pela oficina de manutenção dos veículos.

Outrossim, a comprovação do vínculo poderá ser demonstrada através de documento emitido pelo CREA, contrato de Prestação de Serviços ou CTPS.

Inicialmente cumpre fazer constar, que em razão do objeto do edital, qual seja, locação de veículos, por oportuno, não se justifica a exigência em fase de habilitação de que a

empresa licitante comprove que possui engenheiro mecânico responsável pela manutenção dos veículos.

Ademais, importante frisar que a efetiva negociação somente ocorrerá com a assinatura do contrato, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução do que foi acordado pelas partes.

Além disso, não é certa a contratação com a licitante vencedora pois a presente licitação poderá ser revogada por interesse da Administração, tornando tal obrigação temerária.

Logo, somente após a assinatura do contrato se efetivará a negociação entre as partes e, a partir deste fato, a licitante vencedora poderá iniciar os procedimentos para execução do contrato.)

Neste contexto, a exigência de comprovar que possui engenheiro mecânico responsável pela oficina de manutenção configura situação restritiva pois para possibilitar o cumprimento da obrigação as licitantes teriam que antecipar a contratação deste profissional.

Assim sendo, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e Impessoalidade, se requer alteração do edital para excluir a exigência dos 08.1.4.1, 08.1.4.2.

Eventualmente, se for mantida a obrigação, se requer alteração do edital para permitir o cumprimento da obrigação mediante declaração de atendimento futuro, bem como para permitir que o profissional não seja vinculado a qualquer oficina, como faz crer a regra ora rebatida.

4. DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS — INSUFICIÊNCIA/CONTRADIÇÃO Quanto ao prazo de entrega dos veículos, o edital dispõe que:

5.4 No julgamento da proposta de preços, dentro do envelope de propostas, deverão as licitantes apresentar Declaração de Disponibilidade dos Veículos no prazo máximo de 24 (vinte e Quatro) horas, contados do recebimento da respectivo Ordem de Serviço a ser expedida, sob pena de desclassificação.

7.1. A CONTRATADA Disponibilizará os veículos, em caráter permanente, em até 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do contrato, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia autenticada dos documentos do veículo, os quais deverão ser previamente aceitos pela CMM, devendo ser atualizados os dados junto ao CONTRATANTE sempre que houver substituição de veículo;

Quanto a característica:

7.5. Os veículos deverão ser novos com no máximo 01 (um) ano de fabricação, devendo ser no mínimo o ano de fabricação de 2022. Inicialmente cumpre dizer que o edital é contraditório quanto ao marco inicial para entrega dos veículos, uma vez que no item 5.4 consta que será a partir do recebimento da ordem de serviço e no item 7.1. que o prazo fluirá a partir da assinatura do contrato.

Com efeito, é certo que o edital deve dispor de previsões certas e determinadas, para permitir a participação de um maior número de licitantes em condições de igualdade. Logo, em razão da contradição apontada deverá ser fixado único marco inicial para início da contagem do prazo de entrega dos veículos.

Prosseguindo, é incontroverso que somente com a assinatura do contrato será efetivada a contratação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para execução do contrato.

Tal cautela adotada pela empresa, concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes, se justifica em razão da possibilidade de a licitante vencedora não ser chamada para contratação, por eventual revogação da licitação por interesse da Administração, sofrendo os prejuízos decorrentes de eventual aquisição antecipada dos veículos.

Não há dúvidas que apenas as licitantes que detenham os veículos antes do encerramento do certame terão facilidade para atendimento do prazo estabelecido e se colocarão em extrema vantagem diante das demais licitantes. Tal disparidade não pode ocorrer em processos de licitação pública, devendo ser priorizadas as condições que permitem a participação de um maior número de interessados pois, somente assim o edital atingirá sua finalidade precípua que a vantajosidade da contratação em razão da obtenção do menor preço na disputa.

É indiscutível o caráter restritivo da exigência contida no item descrito acima pois impede a participação de empresas que ainda não possuem os veículos nas quantidades e especificações exigidas antes da assinatura do contrato para atendimento da obrigação.

Neste contexto, as regras impostas no edital ferem frontalmente os princípios da competitividade isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla a ampliação da disputa e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa para Administração.

Diante do exposto, visando garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação se requer alteração do Edital para excluir a previsão que a entrega dos veículos seja a partir da homologação do certame.

Superado esse ponto, fato é que para fornecimento de veículos zero km a contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do

traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Outrossim, para mobilização de veículos seminovos, as condições estabelecidas restringem as opções disponíveis no mercado e o futuro contratado também dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características estabelecidas em edital, para atendimento do contrato no prazo fixado.

Neste cenário, são imprescindíveis as seguintes considerações:

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos.

Como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Inequivocamente, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. "(grifo nosso)

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificara inclusão de cláusulas editando que possam restringir o universo de licitantes." Processo n.2019.373/2004-0, Acórdão n.21580/2005,

Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. (...)

(Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos, o qual deverá ser contado a partir da assinatura do contrato pelas partes, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) Fixar único marco para entrega dos veículos (assinatura do contrato ou recebimento da ordem de serviço).*
- b) Fixar que o recebimento da ordem de serviço seja após a assinatura do contrato.*
- c) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km, fixar o prazo de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato para entrega.*
- d) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, fixar o prazo de entrega de 60 a 90 dias após assinatura do contrato para entrega.*
- e) Quanto aos seminovos, permitir: (i) que tenham mais de um ano de fabricação, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação; (II) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade empresa integrante de seu mesmo grupo econômico;*

5. ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

Não há previsão no Edital e anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

É certo que o pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Além disso, nos termos do artigo 404, do Código Civil, o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Desta forma, a licitante requer o edital seja retificado para constar regra quanto a aplicação de correção monetária, percentuais de juros de mora e de multa que deverão ser aplicados em caso de atraso ou inadimplência da contratante, por culpa exclusiva desta.

6. REAJUSTE

Consta a seguinte regra no edital quanto ao reajuste do contrato:



CLÁUSULA NONA — DO REAJUSTAMENTO - Os preços propostos serão reajustados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou quando ocorrerem motivos de força maior que desequilibrem a equação econômica e financeira do Contrato, situação que deverá ser apontada e comprovada pelo CONTRATADA, para que o CMM/AM examine e decida pelo reajustamento excepcional, fora do prazo acima estabelecido.

Em que pese constar no edital que o contrato será reajustado, não consta a partir de quando ocorrerá o reajuste. Assim, considerando que o edital deve prever regras claras e objetivas, não cabendo à administração durante a execução do contrato elaborar regras ou deixar de cumpri-la, requer seja fixado que o contrato poderá ser reajustado 12 a contar da data de apresentação da proposta.

O artigo 40 da Lei 8.666/93, elenca requisitos obrigatórios para a formação do Edital de licitação.

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Outrossim, o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, determina que o Edital, obrigatoriamente indicará "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a

que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela".

(...)

Diante deste cenário resta claro que os preços ofertados na proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 26/04/2023 (data da sessão) deverão ser reajustados a partir de

26/04/2024.

Corroborando tal entendimento, transcrevemos as jurisprudências abaixo:

"Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir (Acordão na 1.941/2006.Plenário, Rei Min Marcos Bem querer Costa) (grifo nosso)

"A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 39, § 19, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é o data do apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital" (57:1, Ar no Recurso Especial mg 695.912/CE, ReL Mauro Campbell Marques, julgado em 1711.2009.). (grifo nosso)

(...)

Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada se requer alteração do Edital para fixar condições claras que determinem:

- a) *Que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.*

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Câmara de Manaus em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização pregão, razão das necessárias adequações.

Sem preposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital, para decisão sobre a impugnação.”

III - DA ANÁLISE

Entendemos que A PROTEÇÃO da Administração Pública é o grande elo com o edital, é claro que, não deixando, por extensão, de proteger, também, os interesses das pessoas jurídicas ou físicas, que, efetivamente, possuem capacidade técnica, jurídica e econômica, para firmar contrato com a Administração, pois, automaticamente, serão excluídas as desqualificadas, que, por um motivo ou outro, não podem atender de forma satisfatória o objeto previsto no edital de licitação.

A Administração, portanto, ao desejar elaborar uma licitação, tem o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação, e a publicidade do certame é imprescindível.

Diante disso passamos a analisar os itens abaixo:

QUANTO AO ÍTEM 1 DA IMPUGNAÇÃO

Os requisitos de habilitação nas licitações públicas estão discriminados nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Dentro do rito processual das licitações públicas, a vistoria técnica insere-se na etapa de habilitação (fase externa), especificamente na qualificação técnica a qual colima às empresas, participantes da licitação, à dissipação de quaisquer dúvidas sobre o objeto licitado, também almeja evitar que a empresa, após a assinatura contratual, alegue desconhecer particularidades.

Na vereda da Lei nº 8.666/93, o Anexo VII-A, diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, da Instrução Normativa nº 5/17, supracitada, explicita o seguinte:

3. Das condições de participação no processo licitatório: [...] 3.3.

Aprofundando a análise sobre o conceito e a finalidade da vistoria técnica, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 424), salienta o seguinte, *in verbis*: Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

Então, durante o planejamento das licitações, ante a complexidade, o valor expressivo ou a peculiaridade técnica do objeto a ser licitado, principalmente no caso em tela, locação de veículos, motivando a exigência

Quanto a suposta ilegalidade de que haveria restrição ao universo de participantes, esta não deve prosperar, uma vez que a vistoria técnica e apresentação de amostra atende a jurisprudência consolidada. Certo de que estas condições visa o interesse de verificar que a empresa licitante apresentará veículos que atendem as condições mínimas para execução do serviço, não havendo desta forma restrição do universo de participantes.

A apresentação da amostra se torna imprescindível para verificação, *in loco*, dos veículos ofertados para análise das descrições solicitadas. Por conseguinte, a aceitação do veículo na fase contratual.

QUANTO AO ÍTEM 2 DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar ao Impugnante, que a Câmara Municipal de Manaus não está licitando viaturas, e muito menos no interior do estado, no que pedimos ao Impugnante, ater-se ao Edital e Termo de Referência no que diz respeito à CMM, nos itens abaixo descritos!!!

Quanto ao quesito Oficina ser tratado como “caráter restritivo”, o Impugnante deverá se ater ao que preceitua o item 9, subitem 9.5 do Termo de Referência.

QUANTO AO ÍTEM 3 DA IMPUGNAÇÃO



*DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ENGENHEIRO MECÂNICO REGISTRADO—
CONDIÇÃO RESTRITIVA*

O Impugnante deverá se ater o que preceitua o subitem **08.1.4.1** do Edital de Licitação e item **9.1** do Termo de Referência anexo do Edital. Desta forma a requerente está equivocada em seu questionamento, além disso, a documentação exigida somente deverá ser apresentada pela pretensa CONTRATADA, no ato da instrução contratual, em hipótese alguma, poderá causar restrição de competitividade.

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão TCU 768/2007 Plenário

Acórdão 1214/2013 lançou o seguinte:

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos)

No corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 temos o seguinte:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Não estamos diante de um procedimento simples, mas de uma terceirização que exercerá atividades diretamente vinculadas a administração pública.



Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº. 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática

QUANTO AO ÍTEM 4 DA IMPUGNAÇÃO

DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS — INSUFICIÊNCIA/CONTRADIÇÃO

Com o devido respeito, equívoco comete o Impugnante, ao chamar o município de estado, os veículos de viatura, num descaso total com o que escreve, sem falar que esquece ser o Edital soberano, bem como, substanciado pelo TR, no que entendemos ser dever do licitante seguir à risca o que pede o Edital sob seu prisma.

Nessa toada, a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei. Por isso, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seu estoque os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos e repasse a DPE/PI se dará dentro do prazo constante do edital. Com base no exposto, considera-se não haver necessidade de alteração editalícia, tendo em vista que foi identificado que o prazo da entrega não é desarrazoado, em razão do entendimento do setor requisitante, confirmando assim o prazo previsto no referido instrumento convocatório.

Assim, em oposição ao trazido pela impugnante, o enquadramento da atividade é a identificação de correspondência entre a atividade exercida pela licitante inscrita e as

respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas a registro, sendo iméritas as alegações da impugnante.

QUANTO AO ÍTEM 5 DA IMPUGNAÇÃO

ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

No tocante a solicitação de inserção na minuta contratual de “aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa quando o pagamento se der com atraso”, esclarecemos que o contrato apresentado é apenas uma minuta, devendo ser adaptado à licitação pertinente no momento da celebração do contrato, colocando todos os itens obrigatórios por lei, mais aqueles que o órgão interpretar pertinentes ao contrato.

QUANTO AO ÍTEM 6 DA IMPUGNAÇÃO

REAJUSTE

Quanto ao reajuste de preços, como é sabido, predomina o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o qual já recomendou que os Órgão integrantes da Administração Pública devem precaver-se quanto à elaboração de instrumentos Convocatórios ou Contratuais, em que inclua cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração.

O reajustamento de preços trata-se de um instituto jurídico previsto pela ordem legal esculpido nos artigos 40, XI e 55, III da Lei no 8.666/93, com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos afetados pelo processo inflacionário ordinário, no que tange aos contratos cuja vigência possa determinar período superior à 12 (doze) meses.

Desta feita, esclarecemos que não foi adotado no edital uma cláusula com indicação de índices específicos de reajuste contratual, devido ao fato de que em momento de renovação do contrato, quando for o caso, será adotado o índice aplicável quanto ao objeto do certame.

DECISÃO

Entendendo esclarecidas as preocupações da Impugnante, e por todo o exposto, com fulcro no art. 17, inciso II e 18, § 2o, do Decreto n.º 10.024/2019 e a Lei Federal 8.666/93, decidimos por acolher as impugnações apresentadas tendo em vista serem tempestivas, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, por serem contrárias a legislação pertinente., da empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO n.º 003/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Manaus, 24 de abril de 2023

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES

PREGOEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO: 2023.10000.10718.0.000330.

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa(s) para locação de veículos automotores, sem condutor e sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo n. ° 2023.10000.10718.0.000330.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação Interposta contra o Edital Pregão Presencial n.° N.° 003/2023-SRP/CMM

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente contra os termos do Edital, na forma do art. 40, inciso XVIII da Lei n. ° 10.520/2002 e em atenção ao disposto no item 11.2.3.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que, passamos à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante em suas alegações aduz, inicialmente o seguinte:

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

Em que pese os requisitos de comprovação de qualificação técnica, o item 8.1.4.1 do Edital traz em seu bojo exigência no sentido de que as empresas interessadas em

18



participar do torneio comprovem a existência de responsável técnico registro junto ao CREA na área de engenharia mecânica.

DA ANÁLISE

DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ENGENHEIRO MECÂNICO REGISTRADO— CONDIÇÃO RESTRITIVA

O Impugnante deverá se ater o que preceitua o subitem **08.1.4.1** do Edital de Licitação e item **9.1** do Termo de Referência anexo do Edital. Desta forma a requerente está equivocada em seu questionamento, além disso, a documentação exigida somente deverá ser apresentada pela pretensa CONTRATADA, no ato da instrução contratual, em hipótese alguma, poderá causar restrição de competitividade.

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Acórdão TCU 768/2007 Plenário)

E ainda

Acórdão 1214/2013 lançou o seguinte:

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos)

No corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 temos o seguinte:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.



Não estamos diante de um procedimento simples, mas de uma terceirização que exercerá atividades diretamente vinculadas a administração pública.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº. 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática

2. DA EXIGÊNCIA DE CRP DO CONTADOR

O item 8.1.3.8 do Instrumento convocatório exige das empresa interessadas em participar do prélio, para fins de comprovação de aptidão econômico- financeira, o envio da denominada "Certidão de Regularidade Profissional" vinculada ao contabilista que assina as peças contábeis, cuja validade abranja a data-limite fixada em Edital para o recebimento das propostas de preço e documentos de habilitação.

Sucedem que a referida exigência extrapola os requisitos mínimos fixados em lei o que, em consequência, lhe confere caráter restritivo para todos os fins de direito, eis que sua exigência não importa informações imprescindíveis para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, quiçá representam condição necessária a contratação ou execução dos serviços.

DA ANÁLISE

RF

O requerente deverá se ater ao que preceitua o Item 8.6 do Termo de Referência anexo do Edital de Licitação.

Reiteramos que o Edital é soberano e exige a apresentação do Balanço junto ao CRP do Contador, pelo que, subentende-se que tendo sido feita tal apresentação, não há motivos para que não se exija tal documento, posto que, imaginamos estar a empresa, em dias com sua documentação, afinal A solicitação do CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade.

3. DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM

O Termo de referência que integra o Edital impõe para a futura contratada a obrigação de prestar o serviço de locação de veículos automotores, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, com reparo(s), reposição(ões) de peça(s), pneu(s), lubrificante(s), vistoria, emplacamento e demais exigências legais para utilização do(s) veículo(s). TUDO POR CONTA DA CONTRATADA.

Logo, ante a transferência destes custos a contratada, se faz absolutamente necessário a transparência a respeito da QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDA pelos veículos.

A informação pleiteada é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista impactar diretamente no custo final do serviço. Ex: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês. A ocultação desta informação irá comprometer justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Em outros termos, sem tais informações no Edital, evidente que a Entidade Requisitante jamais saberá se a proposta a ser contratada efetivamente será a mais vantajosa ou se o prestador dos serviços conseguirá cumprir com suas obrigações ofertadas, o que é pior, verifica-se que o julgador dessa licitação como não possui tais elementos, não terá como empregar critérios objetivos para seleção da proposta, logo jamais poderá afirmar se a escolha da proposta efetivamente foi mais vantajosa.

Em face ao exposto indaga-se ainda, qual a critério adotado para elaboração do valor de referência? Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência?



Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

*Ora Senhor Pregoeiro, temos como certo que a requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário à proposta de preços restará prejudicada sua elaboração. **(Grifo Nosso)***

Por isto, questionamos:

- a) Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses?*
- b) Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?*

DA ANÁLISE

Ressaltamos ao Impugnante que a planilha estimativa que questiona, não inviabiliza vantajosidade para a Administração Pública, haja vista, a locação pretendida neste certame ser de veículos zero quilômetro com quilometragem livre, o que diminui o impacto nas manutenções programadas, enquadrando-se no dispositivo legal insculpido no art. 32, inciso II, da Lei n.2 13.303, de 30 de junho de 2016 in verbis:

"Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

A busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

O Termo de Referência e pesquisa de mercado são constantes, de sendo a quilometragem livre estimada para fixação dos valores de referência.

Ressaltamos que a apresentação de planilha estimada de km rodados, bem como, todos os questionamentos deste item são claros, posto que, a quilometragem solicitada foi livre não interfere na isonomicamente nos participantes do certame, posto que, todos detém o mesmo nível de informação para formulação das propostas, quais sejam, os descritivos técnicos constantes no Termo de Referência do pregão em tela.



4. DA POLÍTICA DE REEMBOLSO DE AVARIAS

Tendo em vista que os veículos objetos da pretensa contratação serão conduzidos pelos prepostos desta Câmara Contratante, importar elucidar, mediante a resposta a esse instrumento impugnatório, qual a política de reembolso a ser adotado nos casos de AVARIAS E SITUAÇÕES NÃO COBERTAS PELO SEGURO.

Nesta linha, considerando que o seguro só cobre despesas envolvendo acidentes, incêndio, roubo, furto, e que existem situações onde o segurado perde o direito ao seguro, tais como:

- *Conduzir o veículo sem CNH;*
- *Acidente ocorrido direta ou indiretamente por alterações mentais do condutor (álcool, substâncias tóxicas, etc)*
- *Sinistro causado por dolo (má intenção);*
- *Fraude ou tentativa de fraude por parte do locatário com intenção de obter benefícios ilícitos da apólice;*
- *Agravamento intencional do risco por iniciativa do locatário;*
- *Uso do veículo para fim diferente do acordado em contrato;*
- *Declarações inexatas ou omissas feitas pelo locatário;*
- *Conduzir o veículo com negligência, imperícia;*
- *Mau uso do veículo*

Faz-se mister questionar:

a) Nos casos em que ocorra situações onde o seguro não cubra a avaria, tal como, pequenos danos e avarias no veículo, causados pelo seu uso diário, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos?

b) E quanto a situações onde o condutor seja o culpado pelo prejuízo, como deverá proceder?

b) Os casos de bens não assegurados, como furto de rádio ou outros itens como espelhos e demais acessórios, como será a restituição do bem? A quem será atribuída a responsabilidade?

Pelo exposto indaga-se ainda: havendo dano do veículo por culpa do Servidor, sem cobertura do seguro (com intervenção mecânica indevida, uso indevido — mau uso -, não observâncias das regras e manuais) deverá a contratada repor o veículo substituto a própria peça? A Contratada será restituída pelo reparo do custo advindo pelo mau



uso? Havendo a necessidade de repor o veículo adicional as despesas correrão por conta de qual das partes contratantes?

DA ANÁLISE

Faz-se mister, em todos os questionamentos deste item, que o Impugnante se atenha ao item 7.7 do Termo de Referência do Edital, que determina seguro incluindo todos os riscos.

3.5 DA HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Em que pese a responsabilidade pela higienização dos automóveis, indaga-se:

A lavagem nos veículos deverão ocorrer na sede da Contratante? No período da lavagens/higienização será necessária apresentação de veículo substituto? O ônus pela atividade de limpeza é da Contratada? Qual a periodicidade de lavagens será exigido pela Contratante?

Como se sabe, a Administração encontra-se vinculada ao princípio da eficiência o que em termos práticos quer dizer que não deverá deixar de estabelecer de forma prévia todas as nuances pertinentes a contratação, principalmente aquelas capazes de afetar seus custos, cabendo a mesma, haja vista seu dever de autotutela, apartar eventuais circunstâncias que porventura possam ter o condão de afetar a boa execução dos mesmos. Este dever, por outro lado não se limita a fase contratual, abrangendo também o âmbito licitatório.

DA ANÁLISE

Faz-se mister que o Impugnante se atenha ao item 7.9 do Termo de Referência do Edital para todos os questionamentos do item acima, que determina seguro incluindo todos os riscos, subentendendo-se que a lavagem é de responsabilidade do contratante, e ainda, sendo o edital uma minuta, na assinatura do contrato, efetivar-se-ão tais detalhes.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 17, inciso II e 18, § 2o, do Decreto n.º 10.024/2019, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO n.º 003/2023-CMM e no mérito, **NEGO PROVIMENTO À presente IMPUGNAÇÃO.**

Manaus, 24 de abril de 2023.

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES

PREGOEIRA

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS PREGÃO N° 003/2023

vem a licitante apresentar os pedidos de esclarecimentos descritos a seguir:

1. VISTORIA TÉCNICA — CONDIÇÃO RESTRITIVA

O edital prevê que:

10.1 Encerrada a fase de lances e definido o licitante melhor classificado, a vistoria técnica será realizada na Câmara Municipal de Manaus, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo um veículo por cada item, visando atender as exigências do Termo de Referência, onde será emitido um laudo aprovando ou reprovando a empresa, por comissão formada por servidores da CMM para este fim, antes da abertura do fase de habilitação.

Cumprir dizer que a vistoria de um veículo por cada item indicada na fase de habilitação, no exíguo prazo de 2 dias úteis, representa condição restritiva de participação no edital, o que é vedado, razão pela qual desde já se requer a retificação do edital quanto a esta previsão.

A condição exposta restringe à participação àqueles licitantes que já possuem os veículos, bem como àqueles que possuem sede em Manaus, uma vez que será necessário a apresentação física dos veículos.

Cabe sinalizar que os veículos indicados no edital não possuem adaptações que justifique a demonstração dos veículos junto à Câmara Municipal de Manaus. Assim, referida previsão notadamente possui o escopo de que órgão contratante verifique se o licitante possui condições de realizar as atividades decorrentes do futuro contrato, o que pode e deve ser feita mediante a apresentação de atestados técnicos, conforme já previsto no item 9.4 do edital.

Por oportuno, vale argumentar que, ainda que fosse legalmente possível manter tal exigência no edital, o edital deveria estabelecer de forma assertiva e objetiva as condições e formas de efetivação da vistoria, para evitar a discricionariedade da Administração e a criação de regras futuras que não foram previamente estabelecidas no instrumento vinculatório.

Nesse sentido, para garantir a legalidade do certame e ampliação da disputa, requer seja esclarecido:

a) A exigência do item 10.1 poderá ser atendida mediante a apresentação de declaração da licitante na qual assegura que possui condições de atender as obrigações relacionadas à futura contratação em observância ao edital?

OU

b) A obrigação poderá atendida mediante a apresentação de catálogos, folders ou outros documentos que demonstram as características dos veículos, ? OU, caso o pedido acima seja indeferido:

c) a apresentação da amostra poderá ser realizada com fornecimento de veículo seminovo, de posse da contratada, no prazo de até 90 dias contados da assinatura do contrato?

RESPOSTA

Encontra-se no TR

2. DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ENGENHEIRO MECÂNICO REGISTRADO — CONDIÇÃO RESTRITIVA O item 8.1.4.1 do tópico de qualificação técnica determina que a empresa licitante comprove que possui engenheiro mecânico registrado no CREA, sendo responsável técnico pela oficina de manutenção dos veículos.

a) Considerando que o objeto licitado não possui alta complexidade para manutenções, a exigência de engenheiro mecânico pode ser dispensada?

b) Caso a exigência seja mantida, as licitantes podem apresentar declaração de que possui o profissional para atendimento do contrato, nos casos necessários e sem vinculação com as oficinas de manutenção?

c) Caso a licitante não possua este profissional em fase de habilitação, poderá apresentar



declaração de cumprimento futuro da obrigação?

Resposta – Não a todos os questionamentos

3. OFICINA PRÓPRIA

Quanto ao tema destacamos a seguinte previsão:

Não há dúvidas que esta empresa, se for vencedora do certame, executará todas suas obrigações em atendimento às exigências do edital.

Ocorre que, por sua ampla experiência no mercado de locações de veículos com gestão da frota, esta empresa tem por hábito credenciar oficinas parceiras que executam a manutenção dos veículos com grande qualidade e eficiência em seus serviços.

a) A contratada poderá optar pela realização das manutenções dos veículos em rede de oficinas credenciadas?

b) A previsão do item 8.1.4.5 pode ser atendida com declaração da licitante de que, no caso de contratação, atenderá as obrigações relacionadas à manutenção por intermédio de oficinas credenciadas para tais serviços?

Resposta – Não a todos os questionamentos

4. DO PREPOSTO

a) É correto entender que indicação de obrigatoriedade de manter um preposto in loco nas dependências da Câmara de Manaus, deverá ser desconsiderado?

Resposta - Não

5. DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS— INSUFICIÊNCIA/CONTRADIÇÃO

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, o edital dispõe que:

5.4 No julgamento da proposta de preços, dentro do envelope de propositos, deverão as licitantes apresentar Declaração de Disponibilidade dos Veículos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento do respectiva Ordem de Serviço o ser expedida, sob pena de desclassificação.

7.1. A CONTRATADA Disponibilizará os veículos, em caráter permanente, em até (...)

7.5. Os veículos deverão ser novos com no máximo 01 (um) ano de fabricação, devendo ser no mínimo o ano de fabricação de 2022.

Inicialmente cumpre dizer que o edital é contraditório quanto ao marco inicial para entrega dos veículos, uma vez que no item 5.4 consta que será a partir do recebimento da ordem de serviço e no item 7.1 que o prazo fluirá a partir da assinatura do contrato.

Com efeito, é certo que o edital deve dispor de previsões certas e determinadas, para permitir a participação de um maior número de licitantes em condições de igualdade. Logo, em razão da contradição apontada deverá ser esclarecido e fixado único marco inicial para inicio da contagem do prazo de entrega dos veículos.

Superado esse ponto, como é público e notório, há quase 03 anos país ainda sofre as consequências negativas decorrentes da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus.

Oportuno registrar que apesar dos esforços para manter a produção de veículos e atender o mercado consumidor, as montadoras ainda não conseguiram retomar suas produções com a mesma facilidade e agilidade que existia antes da pandemia.

Diante do exposto, para garantir a ampliação da disputa, questiona-se:

a) Caso a contratada opte pela entrega de veículos novos, o prazo de entrega poderá ser de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato?

b) Caso a contratada opte pela entrega de veículos seminovos, o prazo de entrega poderá ser de 60 a 90 dias contados da assinatura do contrato?

c) Quanto aos seminovos: (I) poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico? (ii) Poderão ter mais que 1 ano de fabricação desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação?

Quanto aos seminovos, cumpre frisar que o fato de estarem apenas na posse legal da Contratada não caracteriza subcontratação, isso porque a Contratada que for vencedora do

certame manterá a titularidade da contratação e não ocorrerá qualquer transferência de obrigações ou responsabilidade para empresa proprietária dos veículos.

RESPOSTA

Em todos os questionamentos atenha-se ao item 25.1.do edital e Item 7.1 do Termo de Referencia, e não a todos os questionamentos.

6. ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (OMISSÃO)

Não há previsão no Edital e anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Desta forma, a licitante requer esclarecimentos no tocante a correção monetária, percentuais de juros de mora e de multa que deverão ser aplicados em caso de atraso ou inadimplência da contratante, por culpa exclusiva desta.

RESPOSTA Considerando que o edital exposto é somente uma minuta, após a formalização e posterior assinatura com a Pretensa Contratada, realizar-se-á alinhado à Contratada, os devidos ajustes, em consonância com a legislação vigente.

7. DA MÃO DE OBRA (OBRIGAÇÃO INAPLICÁVEL)

Consta na minuta contratual a seguinte previsão:

CLÁUSULA SEGUNDA — DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - Os serviços deverão ser prestados dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com fornecimento de mão de obra, com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

Contudo, o edital em referência não engloba o fornecimento de mão de obra, apenas locação e gestão de veículos.

Desta forma, entendemos que as obrigações relacionadas não se aplicam integralmente à futura contratação e deverão ser observadas, no que couber, pela contratada. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Atenha-se ao Edital para não ocorrer nenhum erro.

8. DA VIGÊNCIA (CONTRADIÇÃO)

Quanto ao tema, as previsões constantes no edital são contraditórias:

Termo de referência:

5.8 prestação de serviço será de 12 (doze) meses.

Minuta contratual:

CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 4 (quatro) meses contados da assinatura do contrato ou instrumento equivalente prorrogável na forma do art. 57, §10, da Lei n° 8.666/93.

Quanto a contradição apontada, notadamente se trata de mero erro material a indicação de vigência contratual por 4 meses, uma vez que no termo de referência e no documento denominado "DETALHAMENTO DO OBJETO" consta que o prazo de vigência será de 12 meses.

Importante registrar que o edital deve conter regras claras e objetivas, mormente quanto a um único prazo de vigência do contrato, uma vez que as licitantes deverão precificar suas propostas de acordo com a forma e tempo de locação para o futuro contrato.

Assim, requer seja esclarecido e retificada a cláusula 2§ da minuta contratual para constar que a vigência será de 12 meses.

Assim, para esclarecer referidos pontos, questiona-se:

a) É correto entender que a indicação de vigência de 4 meses se trata de erro material e deve ser desconsiderado, uma vez que a locação se dará pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da entrega dos veículos?

- b) Caso a resposta seja negativa, qual será o prazo de vigência dos contratos?
c) O início da contagem da VIGÊNCIA contratual pode ser alterado para constar que será a partir da "data de entrega dos primeiros veículos"?

Resposta: O Edital é soberano

9. REAJUSTE

Consta a seguinte regra no edital quanto ao reajuste do contrato:

CLÁUSULA NONA — DO REAJUSTAMENTO - Os preços propostos serão reajustados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou quando ocorrerem motivos de força maior que desequilibrem a equação econômica e financeira do Contrato, situação que deverá ser apontada e comprovada pela CONTRATADA, para que o CMM/AM examine e decida pelo reajustamento excepcional, fora do prazo acima estabelecido.

Em que pese constar no edital que o contrato será reajustado, não consta a partir de quando ocorrerá o reajuste. Assim, considerando que o edital deve prever regras claras e objetivas, não cabendo à administração durante a execução do contrato elaborar regras ou deixá-la de cumpri-la, requer seja esclarecido e fixado que o contrato poderá ser reajustado 12 meses a contar da data de apresentação da proposta.

(...) Neste contexto, deverá ser considerada a anualidade contada a partir da data da proposta, para fins de reajustamentos dos preços, nos termos da legislação vigente, sem vinculação à prorrogação da vigência, como constou no edital.

Diante do exposto, a fim de aclarar as regras do edital, questiona-se:

- a) O reajustamento de preços será concedido a cada período de 12 meses, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data da proposta comercial da CONTRATADA, para o primeiro reajuste, e do último reajuste ocorrido para os demais?

Resposta: O Edital é soberano, atenha-se a ele

10. DIREITO CONSTITUCIONAL

Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 52, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Resposta: Atenha-se ao Edital e ao TR

11. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

O edital dispõe que:

20.1. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CMM por intermédio de Termo de Contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com efeito, a minuta do Contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, evitando eventual ilegalidade.

Tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e consta previsão quanto à sua assinatura.

Desta forma, questiona-se:

- a) Entendemos que a contratação entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: suas respostas já se encontram onde o senhor mesmo falou!!!

12. ASSINATURA DOS DOCUMENTOS

Nos termos da MP 2200-2/2001, serão aceitos para este processo licitatório as declarações e outros documentos desta licitante assinados digitalmente através de certificado digital, de representante pessoa física e/ou jurídica, padrão ICP-Brasil?

Resposta: Entendemos que o edital já explica isso no quesito habilitação

13. LOCAL DE ENTREGA

Diante da ausência de informações claras e objetivas quanto aos locais de entrega dos veículos, solicitamos sejam listadas as possíveis localidades em que se poderá exigir a entrega dos veículos a fim de que a Contratada tenha prévio conhecimento de todas as condições contratuais que podem interferir na precificação de sua proposta.

Resposta: Subentende-se que seria na contratante

14. DECLARAÇÃO — MENOR APRENDIZ

O edital dispõe de modelo de declaração em que assegura que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregando menor de dezesseis anos;

Não obstante, nos termos da Lei é proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

a) Nesse sentido, em observância à legislação vigente entendemos que a contratada poderá empregar menores aprendizes a partir de 14 anos e poderá elaborar declaração neste sentido. Está correto?

Resposta: Não

15. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NAS VEÍCULOS

A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado dolosamente pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

a) A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nas motos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?

b) As manutenções decorrentes de mau uso das veículos causados por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?

c) As avarias causadas das veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?

16. EMPLACAMENTO DAS VEÍCULOS

a) A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento das veículos?

17. SEGURO

Consta no termo de referência que os veículos deverão possuir seguro.

a) Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro?

b) Poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

Resposta: os itens de 15 a 17, as respostas aos questionamentos é NÃO

18. DA INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DOS VEÍCULOS

a) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão estar em sua posse direta por qualquer meio legal de negociação (comodato, cessão de uso, etc)?

b) Os veículos reservas poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Resposta: Não

19. PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS

a) Os veículos objeto do futuro contrato de locação poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam "subcontratação" pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

Resposta: Atenha-se ao edital senhor

20. SUBCONTRATAÇÃO

Desta forma, entendemos que estará condicionada à aprovação pela contratante apenas a subcontratação do objeto principal licitado referente à locação dos veículos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não

21. MULTAS DE TRÂNSITO

Quanto as multas de trânsito, o edital de maneira sucinta prevê que:

8.3. Responsabilizar-se pelas multas cometidas durante a vigência do contrato; Com efeito, por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas por eles durante a utilização dos veículos.

Ademais, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do Condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito.

Por fim, é certo que a Contratada deverá manter os veículos regularizados em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, deverá providenciar os respectivos licenciamentos no decorrer da vigência contratual.

Neste contexto, para providenciar o licenciamento dos veículos será imprescindível o pagamento prévio de eventuais multas de trânsito.

Desta forma, em razão do edital não conter previsões para tratar deste tema, questiona-se:

- a) A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito?
- b) A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU
- c) A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela Contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento?
- d) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?
- e) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

Resposta: O Edital é uma minuta e algumas especificações estarão acordadas no contrato

22. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Consta no item 17.1 do edital que o pagamento será efetuado em favor da contratada mediante a apresentação do requerimento, Nota Fiscal, Recibo, Certidões Negativas atualizadas (FGTS, INSS ou documento equivalente, SEFAZ, Prefeitura de Manaus, Receita Federal e Débitos Trabalhistas), e DAM (Documento de Arrecadação do Município de Manaus) devidamente pagos.

Entretanto, o instrumento convocatório não especifica qual é a DAM exata exigida ao caso, razão pela qual questiona-se: Qual a modalidade de DAM requerida em edital?

Resposta: item 17 do TR

23. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Na hipótese de locação de 62 veículos, a um preço mensal de R\$ 1.000,00, com vigência contratual de 12 meses, para etapa de lances e de julgamento, devemos seguir qual das opções de preços exemplificados abaixo?

1. Menor preço unitário mensal do item: R\$ 1.000,00



2. Menor preço unitário anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses = R\$ 12.000,00
3. Menor preço total mensal do item: R\$ 1.000,00 x 62 veículos = R\$ 62.000,00
4. Menor preço anual do item: R\$ 1.000,00 X 12 meses x 62 veículos = R\$ 744.000,00

Resposta: Estão descritos no TR e Edital

24. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA — PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS EM CASOS DE ACIDENTES

Nesse sentido, considerando a dinâmica do contrato no seu dia a dia, questiona-se:

- a) a obrigação citada no item 7.12 deverá ser cumprida pelo motorista da contratante. Está correto?

Resposta: Verifique e atenha-se ao Edital e ao TR

25. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA— ESTACIONAMENTO DOS VEÍCULOS

Com relação ao tema, o edital dispõe que:

Inicialmente, deverá ser esclarecido e fixado se os veículos deverão ficar estacionados em local determinado pela contratante, sob responsabilidade da contratada ou nas dependências da CMM.

Superado essa questão não se pode olvidar que independentemente do local em que os veículos ficarão estacionados, a contratada não poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados aos veículos. Com efeito, não se pode olvidar que cada parte deverá se responsabilizar por eventual dano causado, não sendo plausível que a contratada deverá firmar por declaração que assume total responsabilidade sobre eventuais danos causados aos veículos.

Dessa forma, requer seja esclarecido:

- a) É correto entender que caso ocorra dano por culpa de preposto da contratante, a contratada será eximida de qualquer responsabilidade?
- b) Favor indicar quais os locais em que os veículos poderão ficar estacionados.
- c) É correto entender que independentemente do local de estacionamento dos veículos, a responsabilidade pela guarda será pelo motorista da contratante?

Resposta: Tais questionamentos serão ajustados no Contrato

26. DO LANCE MÍNIMO ENTRE OS LANCES

Resposta: Atenha-se ao Edital

Dentre as atribuições da pregoeira, consta:

22.1.11. Fixar o tempo máximo para os lances verbais, devendo avisar às licitantes quando decidir pelo última rodada de lances, que poderá, inclusive, ocorrer antes do exaurimento do tempo máximo anteriormente estipulado.

22.1.12. A qualquer tempo, objetivando a otimização da etapa de lances verbais, estabelecer a cada rodada, valor mínimo entre os lances.

- a) Qual será o valor mínimo entre os lances?

Resposta: O senhor vai mesmo participar da licitação? Isso é destinado ao certame ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

TERMO DE REFERÊNCIA—ANEXO I

ITEM 04

1. No que se refere no item, é solicitado para os veículos do tipo Pick Up, carga útil mínima de 1.100kg. Abaixo demonstramos que apenas o tipo GM-s10 versão LT 2.8 e o VW-Amaok 3.0 atendem a exigência da carga. Sendo assim, sugerimos alterar a carga útil para MÍNIMO 1.000kg, assim teríamos maior número de veículos a ser ofertado. Sendo assim, podemos considerar mínimo (...)

2. Questionamos a possibilidade de alterar o mínimo do tanque de combustível para 73 litros?

Resposta: Não a todos os questionamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA TODOS OS ITENS:

1. Questionamos se veículos com banco com revestimento parcial de couro serão aceitos?
2. Bancos com revestimento em Altaica (tipo de couro) será aceito?
3. Para evitarmos transtornos, poderiam, por gentileza, especificar e definir qual será a cor exata para os quando da contratação efetiva desta licitação, já estaremos com a cor devida
4. Para tecnologia avançada com Kit Multimídia, podemos desconsiderar a exigência do

Resposta: Seus questionamentos encontram-se no TR e no Edital.


Helen Grace Costa Sena Fernandes
Pregoeira